ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO E PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2019 - PR

ESCRIMATE COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.748.569/0001-30, com sede na Rua Manoel de Oliveira Ramos, 205, loja 04, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88.075-120, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa SUPRI E CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA-EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia tornado a Recorrida vencedora do lote 1 (um) do Pregão.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de adentrar o mérito da presente contrarrazão, fazemos constar a tempestividade defesa, posto que, levando em consideração o disposto no art. 4°, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02, o prazo do Recorrida para apresentar a defesa inicia automaticamente quando o prazo do Recorrente termina, portanto, o início do prazo para apresentação de defesa ao recurso interposto se deu no dia 26/11/2019 (terça-feira) e findará no dia 29/11/2019 (sexta-feira).

Haja vista que, de acordo com o art. 110, *caput*, da Lei n. 8.666/93, a contagem dos prazos devem excluir "[...]o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário".



Ademais, em seu parágrafo único, temos que:

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade da presente contrarrazões.

II - DOS FATOS E SUA VERACIDADE

O Recorrido participou do processo licitatório cujo objeto, de acordo com o Edital consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, EQUIPAMENTOS NOVOS DE PRIMEIRO USO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COMREPOSIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO E LIMPEZA, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO OPERACIONAL DO CONTRATO E CONTROLE ELETRÔNICO DA PRODUÇÃO DAS PÁGINAS, DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC".

Após várias erratas que alteraram o item 3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Termo de Referência do Edital (Anexo VII), a 4ª (quarta) determinou que as especificações mínimas do equipamento seriam as seguintes, vejamos:



Equipamentos ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

TIPO I – I	MPRESSORA LASER/LED Qtde	: 40
Funções		Impressão
Impressão	Velocidade (Mono)	29 ppm
	Impressão/Resolução	600 X 600
	Memória padrão	32 mb
Manuseio de papel	Impressão frente e verso	Frente e verso
	Tempo primeira de impressão	8,5 segundos
	Tipos de papel	Papel Comum, Envelopes, Etiquetas, Transparências.

Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, nº 89 - Centro - São João Batista / SC Fone: (48) 3265-0195 - Ramais: 206 - CEP: 88.240-000 CNPJ: 82.925.652/0001-00 - e-mail: licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Geral	Processador	300Mhz/256MB
	Conectividade	USB e Ethernet 10/100
	Saida de papel	150 FLS
	Bandeja	Até 25 fls tamanho A4

Contudo, o Recorrido, ao verificar que houvera um equívoco de digitação no item alterado, visto que é evidente a impossibilidade de uma impressora cuja bandeja comporte 25 (vinte e cinco) folhas de papel tamanho A4 seja capaz de imprimir (saída do papel) 150 (cento e cinquenta) folhas.

Diante disse, o Recorrido pensou que deveria ser o contrário, isto é, que na hora da digitação os números foram invertidos e que as especificações mínimas do equipamento seriam de que a bandeja suportaria até 150 (cento e cinquenta)



folhas depapel tamanho A4, e que a saída do papel seria de 25 (vinte e cinco)

folhas.

Portanto, a fim de sanar tal dúvida, fora enviado um e-mail ao pregoeiro

(doc. anexo), com tal questionamento acerca da evidente inversão, que lhe fora

respondido afirmativamente, in verbis:

De: Robson Cardoso [mailto:<u>robson@escrimate.com.br]</u>
Enviada em: quarta-feira, 6 de novembro de 2019 12:34

Para: Licitação; <u>cristina@escrimate.com.br</u> **Assunto:** questionamento pregão saúde

Boa tarde.

No AnexoVII da 4 errata no TIPO I cita:

Geral:

Conectividade: USB e Ethernet 10/100

Saída de Papel: 150 FLS

Bandeja: até 25 FLS tamanho A4.

Nosso entendimento é que foi invertido na digitação a quantidade de folhas na Bandeja pela saída de

Papel, pois não há com caber 25 folhas na bandeja e sair 150 folhas.

Está correto? foi um erro na digitação, e o correto é:

Geral:

Conectividade: USB e Ethernet 10/100

Saída de Papel: 25 FLS tamanho A4.



Atenciosamente,
Robson Cardoso Diretor
De: Licitação < licita02@sjbatista.sc.gov.br > Date: qua., 6 de nov. de 2019 às 13:16 Subject: RES: questionamento pregão saúde To: Robson Cardoso < robson@escrimate.com.br >
Boa tarde Robson.
Está correto seu entendimento.
Favor acusar o recebimento.
Atenciosamente,
Juliano Grime
Diretor de Licitações e Contratos

Bandeja: até 150 FLS.

Aguardamos resposta.



Pref. Municipal de São João Batista

Fone: (48) 3265 0195/0486

www.sjbatista.sc.gov.br

Nesse mister, o Recorrido estava abarcado pela confirmação do entendimento do Sr. Juliano Grime, Diretor de Licitações e Contratos, por esse motivo, o produto cotado no item I atende com exatidão as especificações dos equipamentos (Anexo VII).

Portanto, conforme se verifica da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas e do Histórico do Pregão, o Recorrido apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, no quantum de R\$91.105,000 (noventa e um mil cento e cinco reais), o que o declarou vencedor do certame.

Inconformado, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer, alegando que o produto cotado no item I não atende o anexo I do edital, pois a saída de papel seria de 150 (cento e cinquenta) folhas e o produto ofertado pela empresa Recorrida comportaria na saída de papel de 125 (cento e vinte e cinco) folhas, requerendo

III - DO MÉRITO - NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO RECORRIDO.

Como é sabido, os procedimentos licitatórios são um procedimento administrativo com uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a atender o interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também que no item 3 do Anexo VII, há evidente erro grosseiro, ou seja, o edital apresenta erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nú.



Ora, não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro, pois ele é percebido por qualquer pessoa.

Por esse motivo, mesmo sendo percebido pelo Recorrido, a fim de se resguardar, questionou o pregoeiro acerca do equívoco indicado e o mesmo lhe confirmou que na bandeja deveriam comportar 150 folhas e a saída do papel comportaria 25 folhas.

Logo, o produto indicado pelo Recorrido não está em desacordo com o requerido no edital.

Ademais, a existência de um erro considerado grosseiro, como é o caso em tela, não deve viciar o documento (edital), cabendo uma mera reparação do erro material, que fora feita quando o pregoeiro fora questionado por e-mail.

E por tratar-se de erro visível, o Recorrente deveria ter feito o mesmo questionamento, o que não fizera, pois optou por indicar um equipamento mais caro e superior aos parâmetros do edital, já pensando em um recurso caso não fosse vencedor do certame, alegando a "inadequação do produto ao edital".

Outrossim, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto n. 3.555/2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente legalidade, da básicos condicionada aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação administrativa, da convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios finalidade, razoabilidade, celeridade. correlatos proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.



Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da vinculação ao edital, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM seguir o que está previsto no Edital, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, **moralidade**, igualdade, publicidade, probidade administrativa ne julgamento objetivo das propostas.

Fato é que a Recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

A Recorrente estaria exigindo a desclassificação, da Recorrida, pelo suposto não enquadramento do produto indicado ao Edital, o que fora rebatido de forma clara comprovando a existência de erro material que fora sanado pelo pregoeiro.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

IV – DA SOLICITAÇÃO



Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstrado cabalmente na explanação, solicita-se que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa SUPRI ECIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA. EPP, tendo em vista que os pedidos ali formulados não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que se está apresentando estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São João Boa Vista/SC, 25 de novembro de 2019.

ROBSON CARDOSO - DIRETOR

ESCRIMATE COMERCIAL E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - EIRELLI